

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
41/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Partido Social Democrata - Madeira, contra o “Diário
de Notícias da Madeira” (II)**

Lisboa

23 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 41/DR-I/2009

Assunto: Recurso do Partido Social Democrata - Madeira, contra o “Diário de Notícias da Madeira” (II)

I. Identificação das partes

Partido Social Democrata - Madeira (adiante, PSD-M), na qualidade de recorrente, “Diário de Notícias da Madeira”, como recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

3.1. No dia 23 de Março de 2009, o PSD-M apresentou junto da ERC um recurso contra o jornal “Diário de Notícias da Madeira”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a uma notícia publicada no dia 11 de Março de 2009, na página 14.

3.2 Por deliberação aprovada a 5 de Maio de 2009, o Conselho Regulador da ERC deliberou reconhecer o direito de resposta do recorrente, “que deve, no entanto, e no que respeita às expressões desproporcionadamente desprimorosas, reformular o texto de resposta” (cfr. Deliberação 25/DR-I/2009, *in* www.erc.pt).

3.3. Tendo o recorrente remetido ao jornal o texto de resposta expurgado das expressões desproporcionadamente desprimorosas referidas na citada deliberação, foi o mesmo publicado na edição do dia 14 de Maio, na página 15, com uma chamada na primeira página.

3.3. Considerando que aquela publicação não cumpriu com as exigências formais impostas pela Lei de Imprensa, o recorrente apresentou, junto da ERC, recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, que deu entrada no dia 18 de Maio de 2009.

IV. Argumentação do recorrente

O PSD-M requer ao Conselho Regulador que ordene a publicação do texto de resposta, na primeira página do periódico, ocupando a mesma dimensão e localização do texto respondido, com recurso ao meio gráfico de caixa de texto, sombreado e com cor e anunciando a publicação da resposta e do seu autor, com referência ao título da resposta (“Reposição da verdade dos factos sobre o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2009 que aprova as contas apresentadas pelos partidos políticos respeitantes ao ano de 2005”) e ao sub-título (“Direito de resposta do Partido Social Democrata da Madeira ao abrigo da deliberação n.º 25/DR-I/2009 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social”).

Além disso, requer o respondente que o texto de resposta seja publicado numa página ímpar interior, com a indicação legalmente exigida de que o texto publicado se refere a um texto de resposta, com visibilidade adequada, mas sem secundarizar, do ponto vista gráfico, o título que encima a resposta.

V. Defesa do Recorrido

Notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos da ERC, o director do jornal “Diário de Notícias da Madeira” vem apenas dizer que submete o assunto à consideração do Conselho Regulador.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1. Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da LI, a publicação do texto de resposta ou de rectificação é “feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.

A Lei de Imprensa impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou rectificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direcção do periódico, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado (cfr. Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa).

7.2. Posto isto, destaca-se que a notícia que motivou o exercício do direito de resposta mereceu uma manchete na capa, com o título “PSD-Madeira mancha contas do Partido”, que ocupava um terço da primeira página. Tem, assim, aplicação o disposto no n.º 4 do artigo 26.º, LI, que determina que, nestes casos, o texto de resposta “pode ser inserido numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação de resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.”

7.3. Passa-se a analisar se foi cumprido o citado preceito.

7.4. O “Diário de Notícias da Madeira” publicou, na primeira página da edição de 14 de Maio, uma chamada para o texto de resposta inserido na página 15, na qual é referido que o “PSD-M contesta a notícia das contas”. Enquanto a manchete do texto respondido foi inserida na zona central da capa, a chamada para a resposta encontra-se na parte superior da página, pelo que não se pode considerar que a chamada tenha sido inserida “no local da publicação” do texto que motivou a resposta.

7.5. Por outro lado, a frase “PSD-M contesta notícia das contas” não anuncia, em termos totalmente evidentes, que está em causa um direito de resposta. Com efeito, o verbo *contestar* não pode ser tido como um sinónimo de *exercer o direito de resposta*. Aquela nota de chamada, ao invés de informar que no interior do jornal se encontra um texto que resulta do exercício de um *direito potestativo* do PSD-M, pode induzir o leitor a supor que está em causa uma *notícia* que se debruça sobre a reacção do partido a uma peça jornalística anterior. Entende-se, por isso, que não é anunciada, em termos claros, a publicação da resposta do PSD-M, em violação do disposto n.º 4 do artigo 26.º, LI.

7.6. Por fim, entende-se que a nota de chamada, não estando inserida numa caixa sombreada ou de cor, e sendo composta por caracteres de dimensão reduzida, não se

destaca na mancha gráfica da primeira página, pelo que dificilmente se pode considerar cumprido o requisito da “devida saliência”.

7.7. No que respeita ao texto de resposta publicado na página 15, verifica-se que foi cumprido o requisito da publicação em página interior ímpar. O texto foi publicado na metade superior da página – o que lhe confere relevo – e a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas, são idênticos aos da notícia respondida. Acresce que o texto que motivou a resposta não surge realçado mediante recurso a qualquer meio gráfico (caixa de texto, sombreado, cor, dimensão ou formato da letra, etc.) que não tenha sido utilizado na publicação da resposta.

7.8. Questão diversa prende-se com o facto de o respondente ter encimado o seu texto com o título “Reposição da verdade dos factos sobre o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2009, que aprova as contas apresentadas pelos partidos políticos respeitantes ao ano de 2005”, tendo o jornal optado por titular o texto apenas como “Direito de Resposta”. Relembre-se que o texto de resposta não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente (cfr. ponto 1.3., al. d) da Directiva sobre Direito de Resposta – Directiva 2/2008). Como tal, os títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto devem ser publicados pelo periódico como títulos – e não como parte do texto, como aconteceu no caso em apreço. Por outras palavras: quando o respondente titula a sua resposta, a decisão do periódico de encimar o texto com um outro título representa uma violação da integridade do direito de resposta.

7.9. Face aos vícios *supra* identificados, conclui-se que a publicação do direito de resposta não cumpriu os requisitos previstos na Lei de Imprensa, pelo que se impõe a sua republicação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Partido Social Democrata, a nível da Região Autónoma da Madeira, contra o “Diário de Notícias da Madeira”, por cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo a uma notícia publicado no dia 11 de Março de 2009;

Verificando que a publicação da resposta em causa não salvaguardou satisfatoriamente condicionalismo prevista na lei,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f) e 24º, nº3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Determinar a republicação do texto de resposta apresentado pelo PSD-Madeira.
2. A republicação do texto de resposta pelo jornal “Diário de Notícias da Madeira” deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) constar de uma página interior ímpar, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que provocou a resposta, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, e encimado pelo título constante do texto de resposta enviado, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
 - b) o texto de resposta deve ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.
 - c) na primeira página, deve ser inserida, “no local da publicação” do texto que motivou a resposta, uma nota de chamada, editada “com a devida saliência” e fazendo expressa referência ao facto de se tratar de um “direito de resposta” exercido pelo PSD-M e à respectiva página, em cumprimento do disposto do n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

3. Salientar que a publicação da resposta deve ocorrer no prazo de dois dias a contar da notificação da presente deliberação (artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e artigo 27.º, n.º 4, ambos da Lei de Imprensa), sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 23 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira